



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1063/2017

São Luís, 11 de dezembro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	33

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1434 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concessão de licença gestante.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10564/2017/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91 e art. 3º da Lei nº 11.770/2008, à servidora Josiele Dias Nunes, matrícula nº 13573, exercendo o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, a considerar no período de 30/10/2017 a 27/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1438 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-081/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Antonio José Marques Pereira, matrícula nº 1099, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 12/01/1996 a 09/01/2001, no período de 26/12/2017 a 08/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0909/2017; DATA DA EMISSÃO: 21/11/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.; CNPJ: 16.561.461/0001-73; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 009/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 339030; FR: 0301000000. São Luís, 07 de dezembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0910/2017; DATA DA EMISSÃO: 22/11/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E G ARAÚJO EIRELI-ME; CNPJ: 25.252.251/0001-94; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 010/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.410,00 (um mil e quatrocentos e dez reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 339030; FR: 0301000000. São Luís, 07 de dezembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3235/2013-TCE/MA.

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB de Satubinha)

Embargantes: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, Prefeito, residente na Rua Cesário Fahd, nº 294, Centro, Satubinha; e Franklin Rudiney Silva dos Santos, CPF nº 005.702.723-43, Secretário de Finanças, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro, Satubinha, CEP 65.709-000

Decisão Embargada: Acórdão PL-TCE/MA nº 1229/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, 10, sala 810. Edf. São Luís Multiempresarial

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha. Alegação de contradição externa e omissão. Inexistência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito, e Franklin Rudiney Silva dos Santos, ordenadores de despesa, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1229/2016, que consubstanciou o julgamento regular com das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1229/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3258/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimá Cunha Rodrigues, CPF nº 509.803.512-00, residente na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Recorrido: Parecer Prévio-PL-TCE nº 30/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Maranhãozinho. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Provimento. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2011 de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 118/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo ao Parecer nº 561/2013 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Josimá Cunha Rodrigues, Município de Maranhãozinho, relativas ao exercício financeiro de 2006, constantes dos autos do Processo nº 3258/2007-TCE/MA, em razão de os elementos trazidos aos autos pelo recurso de reconsideração terem sido capazes de modificar, em parte, o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2011, e considerando que as irregularidades detectadas no processo foram parcialmente sanadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3258/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo e de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimá Cunha Rodrigues, CPF nº 509.803.512-00, residente na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, CEP 65.283-00, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 155/2011

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimá Cunha Rodrigues Mendes, contra o Acórdão PL-TCE nº 155/2011, que julgou irregulares as contas de gestão do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provisão. Modificação do acórdão recorrido para emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 213/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimá Cunha Rodrigues, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prestação de Contas de Governo e Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2006, contra o Acórdão PL-TCE nº 155/2011, que julgou irregulares as contas de gestão da referida entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b. no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o item “1” do Acórdão PL-TCE nº 155/2011, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2006, haja vista o saneamento de algumas das irregularidades constantes do Relatório de Informação Técnica nº 90/2007/UTCOG/NACOG, que ensejaram o julgamento irregular das contas supracitadas;

c. em razão do provimento do presente recurso, retirar o valor da multa aplicada ao gestor, Senhor Josimá Cunha Rodrigues, prevista no item 2, do Acórdão PL-TCE nº 155/2011, de 5.000,00 (cinco mil reais);

d. dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3258/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho

Recorrente: Josimá Cunha Rodrigues, CPF nº 509.803.512-00, residente na Rua Boa Vista, s/n, Centro, CEP 65.283-00, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 156/2011

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimá Cunha Rodrigues, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 156/2011. Conhecimento. Provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 214/2013

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimá Cunha Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2006, ao Acórdão PL-TCE nº 156/2011, que julgou irregulares as contas da referida entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o item “1” do Acórdão PL-TCE nº 156/2011, para julgamento regular com ressalvas das contas do FMS de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2006, haja vista que as irregularidades remanescentes: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 009/2005; ausência de termo de conferência de caixa, do termo de verificação de saldo em caixa, de extratos bancários de 31 de dezembro, e de conciliação de saldos e termos de verificação de saldos bancários; irregularidades em processos licitatórios; e ausência de processos licitatórios, são de natureza meramente formal, não caracterizando, portanto, dolo ou má fé por parte do ordenador de despesas, nem desvio de recursos públicos ou dano ao erário;

reduzir o valor da multa consignada no item ”2” do Acórdão PL-TCE nº 156/2011, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da exclusão de algumas irregularidades;

determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3459/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsáveis: Rosane Nassar Meireles Guerra (período 01/01 a 17/07/2012), CPF nº 756.037.807-20, residente na Alameda Campinas, Quadra H, nº 1, Olho D'água – São Luís/MA, CEP: 65.065-080 e Antônio Luiz Amaral

Pereira (período 18/07 a 31/12/2012), CPF nº 198.332.293-87, residente na Rua dos Gaviões, nº 14, Quadra 16, Ponta do Farol – São Luís/MA, CEP: 65.077-170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, de responsabilidade dos Senhores Rosane Nassar Meireles Guerra (período 01/01 a 17/07/2012) e Antônio Luiz Amaral Pereira (período 18/07 a 31/12/2012), relativa ao exercício financeiro de 2012. Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 861/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, de responsabilidade dos Senhores Rosane Nassar Meireles Guerra (período 01/01 a 17/07/2012) e Antônio Luiz Amaral Pereira (período 18/07 a 31/12/2012), relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas prestadas, com arrimo no art. 21 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3668/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão (Inmeq)

Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga, presidente, CPF nº 206.958.453-49, endereço: Rua Rio Claro, nº 77, cond. Rio Claro, casa 54, Olho D'água, São Luís/MA, São Luís/MA, CEP 65065-390

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Inmeq. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 918/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão (Inmeq), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, (presidente), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 1914/2015-

UTCEX3/SUCEX-12, e confirmada no mérito, não evidenciar, em tese, a ocorrência de dano ao erário estadual: encaminhamento fora do prazo dos processos licitatórios referentes ao seguintes pregões (seção III, subitem 5.3):

Processo	Pregão Presencial	Objeto	Valor (R\$)	Contratado
147/2012	02/2012	Contratação de serviços de vigilância armada	258.000,00	Mafra Segurança Privada Ltda
148/2011	03/2012	Contratação de fornecimento de passagens aéreas	150.000,00	F C Morais
352/2011	49/2012	Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo	289.998,36	Arthos Serviços e Manutenção Ltda

b) aplicar ao responsável, Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no art. 67, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela irregularidade descrita na parte final da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3669/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: 12º Batalhão da Polícia Militar de Estreito

Responsável: Arquimedes Silva Brito, Cel. QOPM, CPF nº 098.790.483-34

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do 12º Batalhão da Polícia Militar de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do 12º Batalhão da Polícia Militar de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei

Orgânica, acolhendo o Parecer Nº 868/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente  
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
 Relator  
 Jairo Cavalcanti Vieira  
 Procurador de Contas

Processo nº 3818/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Urbano Santos

Responsável: Aldenir Santana Neves – Prefeito Municipal, CPF nº 176.561.093-15, endereço: Rua Fazenda, s/nº, Centro, Urbano Santos, CEP 65.530-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves– Prefeito Municipal. Aprovação das contas com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Urbano Santos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 398/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5600/2014 UTCEX-SUCEX 5, e confirmadas no mérito: 1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 009/2005 e IN TCE/MA nº 025/2011 (seção II, item 2, seção IV, subitens 1.2.4, 4.1, 6.1, 6.2, 6.4 e 12.1):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “b” (IN TCE/MA nº 09/2005)
Demonstrativo nº 05 que trata dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “h” (IN TCE/MA nº 09/2005)
Tabela remuneratória e relação de servidores	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “e” (IN TCE/MA nº 09/2005)
Relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 31, de 14 de dezembro de 2000.	Anexo I, Módulo I, Arquivo 1.03.15 (IN TCE/MA nº 25/2011)

Anexo I, do Decreto nº 011, de 31 de dezembro de 2011, regulando a execução orçamentária	Anexo I, Módulo I, Arquivo 1.04.05 (IN TCE/MA nº 25/2011)
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória, em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição federal/1988)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c”

2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em desconformidade com as exigências do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

3. arrecadação de impostos de competência do município muito aquém da previsão contida na Lei Orçamentária Anual, descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, letra “a”);

4. o resultado da execução orçamentária foi deficitário, desatendendo o disposto no art. 4º, I, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1, letra “a”);

5. inconsistentes os saldos financeiros do exercício anterior (caixa e bancos) contabilizados nos balanços do exercício examinado (2012), contrariando os arts. 85, 89 e 101, da Lei nº 4.320/1964 e os princípios contábeis da entidade, continuidade e oportunidade (seção IV, subitem 3.4);

6. o valor inscrito em restos a pagar supera as disponibilidades financeiras contabilizadas para o exercício seguinte, ferindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

7. restou prejudicado verificar o resultado do saldo patrimonial, das mutações e da dívida do município, pela falta de consistência dos dados dos balanços e das Demonstrações das Variações Patrimoniais, infringindo os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011) (seção IV, subitens 4.2 e 5.1);

8. impossibilidade de verificar se houve aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, pela falta de apuração da despesa com pessoal do 1º semestre (seção IV, subitem 6.5, letra “c”);

9. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 7º, I, da IN TCE/MA nº 014/2007, dos arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, do art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e do art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);

10. ausência dos pareceres do CACS de movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, inobservando o disposto no art. 7º VII, da IN TCE/MA nº 014/2007, e no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);

11. o município não enviou cópias das leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social e da Resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria de Assistência Social e Trabalho para o exercício de 2012, inobservando ao que dispõe o art. 30, I, II e III, c/c o art. 17, § 4º, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitem 9.2);

12. divergência entre as informações oriundas dos dados da gestão fiscal e as apresentadas nos balanços, contrariando os termos dos arts. 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011) (seção IV, subitens 10.1 e 10.2);

13. não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, contrariando os arts. 31 e 74 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 11.1);

14. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO (1º, 2º, 3º e 4º bimestres) e o Relatório de Gestão Fiscal/RGF (1º semestre) não foram encaminhados dentro do prazo legal, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

15. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

16. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, e no do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Urbano Santos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieir  
Procurador de Contas

Processo nº 4046/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa (ex-Prefeito), CPF 406.006.023-20, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65310-000; e Artilde Gomes de Sousa Ribeiro (ex-Secretária de Saúde), residente e domiciliada no Bosque Aracaty, nº 6, Bacabal/MA, CEP: 65700-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Acórdão com julgamento regular, com ressalvas, aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais para Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 992/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa (ex-prefeito) e da Senhora Artilde Gomes de Sousa Ribeiro (ex-Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1009/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Artilde Gomes de Sousa Ribeiro, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e a Senhora Artilde Gomes de Sousa Ribeiro, a multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.629/2013, descritas a seguir:

b.1) falhas na documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2012, com ausência de carimbo e assinatura nas Notas de Empenho e Ordens Pagamento dos ordenadores do FMS, havendo descumprimento ao disposto nos arts. 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 3, do RI nº 4.629/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$3.308.201,71 (três milhões, trezentos e oito mil, duzentos e um reais e setenta e um centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir – multa total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

b.2.1) Pregão Presencial nº 12/2011 – 07/12/2011 (Aquisição de Material Hospitalar – R\$ 1.502.121,87) – Ocorrências: ausência de designação da comissão de licitação, em desacordo com o art. 38, III da Lei nº

8.666/1993; ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão nº 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1, do RI nº 4.629/2013) – multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

b.2.2) Pregão Presencial nº 12/2011 – 07/12/2011 (Aquisição de Medicamentos – R\$ 1.806.079,84) – Ocorrências: ausência de designação da comissão de licitação, em desacordo com o art. 38, III da Lei nº 8.666/1993; ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1, do RI 4.629/2013) – multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 579.096,96 (quinhentos e setenta e nove mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos), relativo à aquisição de material de expediente (seção III, item 2.3.b.2, do RI 4.629/2013) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4046/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (ex-Prefeito), CPF 406.006.023-20, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65310-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 387/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1009/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.629/2013, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) falhas na documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2012, com ausência de carimbo e assinatura nas Notas de Empenho e Ordens Pagamento, havendo descumprimento ao disposto nos arts. 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 3 do RI nº 4.629/2013);

a.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 3.308.201,71 (três milhões, trezentos e oito mil, duzentos e um reais e setenta e um centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme descrito a seguir:

a.2.1) Pregão Presencial nº 12/2011 – 07/12/2011 (Aquisição de Material Hospitalar – R\$ 1.502.121,87) – Ocorrências: ausência de designação da comissão de licitação, em desacordo com o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993; ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/93 (seção III, itens 2.3.a.1, do RI 4.629/2013);

a.2.2) Pregão Presencial nº 12/2011 – 07/12/2011 (Aquisição de Medicamentos – R\$ 1.806.079,84) – Ocorrências: ausência de designação da comissão de licitação, em desacordo com o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993; ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93; ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40, c/c inciso o IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1, do RI nº 4.629/2013);

a.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação,

em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 579.096,96 (quinhentos e setenta e nove mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos), relativo à aquisição de material de expediente (seção III, itens 2.3.b.2, do RI nº 4.629/2013).

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4054/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito, CPF 406.006.023-20, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65310-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Acórdão com julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais para Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 993/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa (ex-Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1007/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa (ex-Prefeito) a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4628/2013, descritas a seguir:

b.1) falhas na documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2012, com ausência de carimbo e assinatura nas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, havendo descumprimento ao disposto nos arts. 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (Seção II, item 3, do RI nº 4.628/2013) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 642.984,20 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir – multa total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.2.1) Toamda de Preço nº 02/2012 – 11/01/2012 ( Aquisição de material de limpeza e higiene R\$ 642.984,20) – Ocorrência: ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/1993; ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222-TCU; ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1 , do RI 4.628/2013) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 810.277,96 (oitocentos e dez mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), relativo à contratação com assessoria contábil, apresentação de bandas, festividades juninas, reforma de praça e recuperação de estrada vicinal, aquisição de pneus, gêneros alimentícios, e material de construção (seção III, itens 2.3.b.1 e 2.3.b.2 do RI nº 4.628/2013) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4054/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito, CPF 406.006.023-20, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 378, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65310-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 388/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1.007/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir o parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2012, com fundamentos no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4628/2013, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) falhas na documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2012, em face de ausência de carimbo e assinatura nas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, havendo descumprimento ao disposto nos arts. 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 3 do RI nº 4.628/2013);

a.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 642.984,20 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir:

a.2.1) Tomada de Preço nº 02/2012 – 11/01/2012 (Aquisição de material de limpeza e higiene – R\$ 642.984,20) – Ocorrência: ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, não atendendo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/1993; ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1, do RI nº 4.628/2013);

a.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 810.277,96 (oitocentos e dez mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), relativo a contratação com assessoria contábil, apresentação de bandas, festividades juninas, reforma de praça e recuperação de estrada vicinal, aquisição de pneus, gêneros alimentícios, e material de construção (seção III, itens 2.3.b.1 e 2.3.b.2, do RI 4.628/2013).

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 4103/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº 07, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Maria Stella Gomes Bringel, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 262.128.201-63, domiciliado na Rua Padre Franco, s/nº, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 406.379.563-20, domiciliada na Praça José do Egito Coelho, nº 136, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; José Wilson Moura dos Santos, Contador, CPF nº 094.819.073-68, localizado na Avenida Governador Luiz Rocha, nº 12, CEP nº 65.800-00, Centro, Balsas/MA; Mariângela Barbosa Bezerra, CPF nº 605.406.211-53, domiciliada na Rua Aristeu Nogueira, nº 19, CEP nº 65.805-000, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noleto, bacharel em direito, CPF nº 641.716.123-49; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, todos com domicílio postal na Rua das Sucupiras, Qd. nº 39, Casa nº 30, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-400, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Loreto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito; Senhora Maria Stella Gomes Bringel, Secretária Municipal de Educação; Senhora Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças; Senhor José Wilson Moura dos Santos, Contador; e Senhora Mariângela Barbosa Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas. Julgamento sem efeito, em relação ao prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

## ACÓRDÃO PL-TCE nº 976/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Loreto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), Senhora Maria Stella Gomes Bringel, (Secretária de Educação); Senhora Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Finanças), Senhora Mariângela Barbosa Bezerra e do Senhor José Wilson Moura dos Santos, Contador, gestores e ordenadores de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 838/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 4202/2017 UTCEX-5/SUCEX-19.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4103/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, Travessa Avelino Coelho, nº 07, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, bacharel em direito, CPF nº 641.716.123-49; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, todos com domicílio postal na Rua das Sucupiras, Qd. Nº 39, Casa nº 30, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-400, São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Loreto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito). Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Loreto.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 382/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 838/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Loreto, no exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo 4103/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades remanescentes, nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 4202/2017 UTCEX-5/SUCEX-19;

b) enviar à Câmara Municipal de Loreto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4319/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Processo apensado nº: 5909/2013

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, residente na Rua Avenida Cônego Alterado nº 53, Centro. CEP 65735-000. Capinzal do Norte-MA

Procuradores constituídos: Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle

Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento das peças processuais à Câmara Municipal de Capinzal do Norte e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 325/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6892/2015 UTCEX 4/ SUCEX 16, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. Ausência dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2):

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005
		Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES
IV		No âmbito do processo orçamentário
c	1.04.05	Decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício
V		No âmbito da receita tributária própria
c	1.05.03	Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão
VI		No Âmbito da despesa total com pessoal
c	1.06.03	Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos em geral (Encaminhou somente a Lei nº 058/2009 que dispõe sobre o plano de carreiras e remuneração dos servidores do magistério de Capinzal do Norte).
e	1.06.05	Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, acompanhada da tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação em 2012 com a respectiva data de admissão dos mesmos. (A Lei nº 070/2010 de 30/12/2011 não contempla o exercício de 2012 e só fala do exercício de 2011, independente de conter falha do ano de aprovação)
f	1.06.06	Lei ou Decreto Municipal que estabelece os serviços passíveis de terceirização e relação dos serviços terceirizados no exercício de 2012.

2. As Leis Orçamentárias (Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)) foram encaminhadas ao TCE/MA fora do prazo estabelecido (seção IV, item 1.1);

3. A LDO não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 1.2.2);

4. O valor referente a Contribuição Iluminação Pública (CIP), foi contabilizada como Receita de Serviços, em desacordo ao Código Tributário apresentado pelo município (arquivo 1.05.01, fls. 23). (seção IV, item 2.2);

5. O valor total da receita prevista e da despesa fixada pela Lei nº 74/2011 (LOA) foi de R\$ 19.152.326,42, o qual diverge do valor contabilizado no balanço orçamentário que foi de R\$ 17.007.715,26 (seção IV, item 3.1.a);

6. O saldo financeiro em caixa/bancos do início do exercício de 2012, conforme balanço financeiro de 2012 é de R\$ 826.639,50, divergindo do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011 no anexo 13 – balanço financeiro de 2011, que foi de R\$ 659.154,69 (seção IV, item 3.4);

7. A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras imediatas para seus pagamentos, ferindo assim, o art. 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (seção IV, item 3.5);

8. O saldo patrimonial apresenta diferença de R\$ 4.903.706,13 (seção IV, item 4.2);

9. O Município de Capinzal do Norte aplicou 55,39% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV,

item 6.5.b);

10. Houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme demonstrado acima (seção IV, item 6.5.c);

11. O Município não apresentou as leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e do Conselho de Alimentação Escolar com sua composição para o exercício de 2012 (seção IV, item 7.1);

12. O Município aplicou 24,50% na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1998 (seção IV, item 7.4.a);

13. O Município aplicou R\$ 3.963.639,93, equivalendo a 58,02% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b);

14. O Balanço Geral apresenta-se inconsistente, por não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2012, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública (seção IV, item 10.1);

15. Os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º semestre de 2012, enviados através do Sistema Finger, são do Município de Mirinzal e não do Município de Capinzal do Norte (seção IV, item 10.2.a);

16. Verificou-se uma divergência no percentual de aplicação em MDE apresentado pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre/2012 e o Balanço Geral/2012. (seção IV, item 10.2.a);

17. Verificou-se que o Contador, Senhor Ederval Boueres Pinheiro, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.2.b);

18. Embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção IV, item 11.1);

19. O RREO do 1º bimestre foi encaminhado e publicado fora do prazo legal (seção IV, item 13.1.a.1);

20. O RGF do 2º semestre não foi encaminhado ao TCE-MA via sistema FINGER, assim como, não foi possível saber informação sobre sua publicação, descumprindo ao estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, IN TCE-MA nº 08/2013 e Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.b.1);

21. Não foram enviadas comprovações da realização de audiências públicas, durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

b) Enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio para os fins que entenda pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4325/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, residente na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, CEP 65735-000. Capinzal do Norte – MA

Procuradores constituídos: Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares, imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Julgamento sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 824/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito e ordenador de despesas do Fundeb de Capinzal do Norte no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1661/2015 UTCEX/SUCEX 16, e confirmadas no mérito:

1. O Gestor atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005 e 14/2007, no anexo I, módulo III - B, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos documentos assinalados abaixo (seção II, item 2.a):

Item	Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

2. O balanço financeiro apresenta inconsistência em seu preenchimento em razão do valor registrado como saldo contabilizado em caixa para o exercício seguinte divergir do valor apurado. O valor registrado no balanço financeiro como saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 507.569,77, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção II, itens 2.b e 2.c);

3. Não foram encaminhados os devidos processos licitatórios das contratações constantes no quadro abaixo, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 e o anexo I, módulo II, item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.3.b.1):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Aquivo/Fls
Material de expediente	478.491,00	M. da Silva Vaz (Pregão)	Arquivo 3.02.05, fls. 66
Serviços gráficos	274.450,00	M. B. de Souza Neto – Gráfica Mearim (Pregão)	Arquivo 3.02.05, fls. 68
Construção de uma escola no povoado Espírito Santo I	149.000,00	N. A. P. Martins & Cia Ltda. - Construtora Roberta (Convite)	Arquivo 3.02.05, fls. 391 a 393

4. Foi feito o empenho, liquidação e total pagamento no exercício de 2012 da obra de construção de escola municipal no valor de R\$ 149.000,00 sem que tal obra fosse localizada por equipe de inspeção deste Tribunal (seção III, item 2.3.c.1).

- b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) condenar o responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, ao pagamento do débito de R\$ de 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade disposta no item 4 da alínea “a”;
- e) aplicar ainda a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4325/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, residente na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, CEP 65735-000. Capinzal do Norte – MA

Procuradores constituídos: Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Desaprovação. Encaminhamento das peças processuais à Câmara Municipal de Capinzal do Norte e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 326/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação, das contas do Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1661/2015 UTCEX/SUCEX 16, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

1. O Gestor atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 09/2005 e 014/2007 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III - B, e a Instrução Normativa Nº 25/2011, devido à ausência dos documentos assinalados abaixo (seção II, item 2.a):

Item	Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

2. O balanço financeiro apresenta inconsistência em seu preenchimento em razão do valor registrado como saldo contabilizado em caixa para o exercício seguinte divergir do valor apurado. O valor registrado no balanço financeiro como saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 507.569,77, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção II, itens 2.b e 2.c).

3. Não foram encaminhados os devidos processos licitatórios das contratações constantes no quadro abaixo, descumprindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 e o anexo I, módulo II, item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005. (seção III, item 2.3.b.1):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Aquivo/Fls
Material de expediente	478.491,00	M. da Silva Vaz (Pregão)	Arquivo 3.02.05, fls. 66
Serviços gráficos	274.450,00	M. B. de Souza Neto – Gráfica Mearim (Pregão)	Arquivo 3.02.05, fls. 68
Construção de uma escola no povoado Espírito Santo I	149.000,00	N. A. P. Martins & Cia Ltda. - Construtora Roberta (Convite)	Arquivo 3.02.05, fls. 391 a 393

4. Foi feito o empenho, liquidação e total pagamento no exercício de 2012 da obra de construção de escola municipal no valor de R\$ 149.000,00, sem que tal obra fosse localizada por equipe de inspeção deste Tribunal (seção III, item 2.3.c.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio para os fins que entenda pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4611/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: 2º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa

Responsáveis: Arlan Madson de Oliveira Lima, Major QOPM, CPF nº 169.364.342-15, gestor no período de 01/01/2012 a 16/03/2012; Antônio Ricardo da Silva Ventura, Major QOPM, CPF nº 515.460.355-91, gestor no período de 16/03/2012 a 06/06/2012; Anderson Barbosa de Lima, Capitão QOPM, CPF nº 745.655.163-49, gestor no período de 06/06/2012 a 31/12/2012

Procurador Constituído: Gaspar de Lemos de Costa Barros, CPF nº 197.855.933-04, CRC/MA nº 7948/0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do 2º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Arlan Madson de Oliveira Lima, Antônio Ricardo da Silva Ventura e Anderson Barbosa de Lima. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 994/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do 2º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Arlan Madson de Oliveira Lima (período de 01/01/2012 a 16/03/2012), Antônio Ricardo da Silva Ventura (período de 16/03/2012 a 06/06/2012) e Anderson Barbosa de Lima (período de 06/06/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6303/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Representado: Luís Mendes Ferreira – Prefeito do Município de Coroatá  
Representante: Elias Gomes de Moura Neto – Procurador-Geral do Município de Coroatá  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação sobre possíveis ilegalidades/irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coroatá, não sendo encontrados documentos contábeis (balanços, balancetes, etc), documentos administrativos e normativos (leis, decretos, portarias, convênios, etc), relação de servidores, pagamentos de salário na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá pela atual administração, referente ao exercício de 2008. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 658/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação sobre possíveis ilegalidades/irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coroatá, não sendo encontrados documentos contábeis (balanços, balancetes, etc), documentos administrativos e normativos (leis, decretos, portarias, convênios, etc), relação de servidores, pagamentos de salário na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá pela atual administração, referente ao exercício financeiro de 2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) arquivar os autos, por meio eletrônico, em atenção ao § 3º do art. 14 e § 2º do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar ciência ao denunciante desta decisão, em atenção ao assentado no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10147/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, Av. do Comércio, nº 183, CEP 65.495-000, Centro, Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1121/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior contra o Acórdão PL-TCE nº 1121/2015. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Reforma parcial do Acórdão PL-TCE nº 1121/2015. Manter na íntegra os demais itens do acórdão. Ciência ao embargante e seus procuradores constituídos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos

pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito Municipal de Miranda do Norte no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 1121/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 18/04/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 20, II, do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1121/2015, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição e obscuridade nas alíneas “a”, “b”, e “c” do acórdão embargado;
- c) reformar parcialmente as alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 1121/2015, conforme a seguinte redação:

“a) julgar irregulares as contas do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior relativas ao Convênio nº 173/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Miranda do Norte, com fundamento no art. 22, II, III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.2.2.7 e 4.2.3.1 do Relatório de Instrução nº 5437/2014-SUCEX08;

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior relativas ao Convênio nº 114/2011-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Miranda do Norte, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do Relatório de Instrução nº 5437/2014-SUCEX08;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito Municipal de Miranda do Norte, multa de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 5437/2014-SUCEX08 [...]”

d) alterar a alínea “j” do Acórdão PL-TCE nº 1121/2015 nos seguintes termos:

“j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.”

e) manter, na íntegra, as demais alíneas e subalíneas constantes do Acórdão PL-TCE nº 1121/2015;

f) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10740/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, Senhor Enésio Lima Milhomem, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ocorrência de diversas irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de

cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara do referido município.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 322/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 299/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enésio Lima Milhomem, constantes dos autos do Processo nº 10740/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9663/2014 UTCEX 1 / SUCEX 04, a seguir

I.1 - a Prestação de Contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo – CODAR do TCE-MA em 26/09/2013, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE-MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RI);

I.2 - atendimento parcial ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2, do RI):

Item	arquivo	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005
		Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES
VI		No Âmbito da despesa total com pessoal
c	1.06.03	Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos
IX		No âmbito das ações e serviços públicos de saúde
a	1.09.01	Relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal

I.3 - divergência de R\$ 12.789.131,73 entre o valor do orçamento final (R\$ 58.840.131,73) registrado no anexo 11 (Balancete de despesa - despesa autorizada) e o valor do orçamento final (R\$ 46.051.000,00) registrado no anexo 12 (Balanço Orçamentário) (seção IV, item 1.2.4, do RI);

I.4 - descumprimento do disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, para não efetiva arrecadação do IPTU, ITBI e Contribuição de melhoria (seção IV, item 2.2, do RI);

I.5 - Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 1.902.695,81, que corresponde à diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada (seção IV, item 3.1, “a”, do RI);

I.6 - ausência de registro do valor dos repasses para o legislativo referentes aos meses de fevereiro a abril, junho a outubro, e dezembro (seção IV, item 3.3 do RI);

I.7 - de acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02), termos de verificação de caixa/banco, o saldo financeiro do Município apresenta as seguintes divergências (seção IV, item 3.4, do RI):

Discriminação	Início Exercício 2012	Final Exercício 2012	Final Exercício 2012	Final Exercício 2012	Final Exercício 2012
	Termo de conferência de caixa do início e final do exercício	Termo de verificação de caixa	Termo de verificação de saldo bancário	Balanço Financeiro	Balanço Patrimonial
Caixa	0,00	0,00	-	3.985,88	3.985,88
Bancos	-	-	113.223,17	4.804.726,88	4.033.081,19
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>113.223,17</b>	<b>4.808.712,76</b>	<b>4.037.067,07</b>

I.8 – o valor de R\$ 4.178.652,11 registrado na relação de Restos a Pagar do Exercício (Arquivo 1.07.03) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00) (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 0,00) (Arquivo 1.07.02) (seção IV, item 3.5, do RI);

I.9 - o saldo patrimonial do município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) apresenta um Ativo Real Líquido de R\$ 7.221.193,13, contudo não foi possível verificar a compatibilidade entre as peças contábeis em razão do valor do saldo patrimonial do exercício anterior não ter

sido demonstrado, e, ainda, em razão das contas do passivo não terem sido demonstradas no anexo 14 (Balanço Patrimonial) e nem as mutações patrimoniais ativas demonstradas no anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) (seção IV, item 4.2, do RI);

I.10- não encaminhamento do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município (seção IV, item 6.2, do RI);

I.11 - a Lei nº 1/2006, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4, do RI);

I.12 - não encaminhamento de lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, e de lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007 (seção IV, item 7.1 do RI);

I.13 - a técnica em contabilidade, Senhora Emanuela de Lucena Lemos, CRC/MA 011578/O-0, não consta na relação de servidores encaminhada. Descumprimento do disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RI);

I.14- não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 3º e 6º bimestres. Descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2013, e do art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1, “a.1”, do RI);

I.15 - não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF) (seção IV, item 13.3, do RI).

II – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016.

Presentes à seção os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10754/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, e Kacilda Andrade Ramos de Arruda, CPF nº 634.511.823-00, residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Vila Nova, ambos em Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO 2440/S-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem e da Senhora Kacilda Andrade Ramos de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2012. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento

regular com ressalva das contas em epígrafe, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 812/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito) e da Senhora Kacilda Andrade Ramos de Arruda (Secretária), ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 855/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito, e da Senhora Kacilda Andrade Ramos de Arruda, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade constante no Relatório de Instrução (RI) nº 8251/2014 – UTCEX 05 / SUCEX 20, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário;

b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Formosa da Serra Negra.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10754/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO 2440/S-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2012. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 323/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 855/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas do Senhor Enésio Lima Milhomem,

Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 10754/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 8251/2014, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10770/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 813/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 298/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 8502/2014-SUCEX 17, a seguir:

a.1 - não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes ao 3º e 6º bimestres. Descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2013, e do art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, "a.1", do RI);

b - aplicar ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, multa de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 105.600,00) com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea "a", subalínea "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10770/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Rua Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra /MA, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 324/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 298/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesa da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, o Senhor Enésio Lima Milhomem, constantes dos autos do Processo nº 10770/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade constante no Relatório de Instrução (RI) nº 8502/2014 – UTCEX 5 / SUCEX 17, como segue:

a.1 - não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes ao 3º e 6º bimestres. Descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2013, e do art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1, “a.1”, do RI);

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3557/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca

Responsáveis: Glauber Miranda Silva, CPF nº 428.343.413-20 (período de 11/1/2013 a 27/11/2013), end.: Rua Aririzal, nº 14, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-265

José Maria Honório de Carvalho Filho, (período de 27/11/2013 a 31/12/2013), CPF nº 280.381.423-49, end.: Rua 20, quadra 13-A, nº 13, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65071-170

Processo apensado: nº 1478/2013-TCE/MA (Pregão Presencial nº 001/2012 CPL/12ª CI - Decisão CS-TCE nº 699/2016)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade dos Senhores Glauber Miranda Silva, no período de 11/1 a 27/11/2013, e José Maria Honório de Carvalho Filho, no período de 27/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 907/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Glauber Miranda Silva, Major QOPM, no período de 11/1 a 27/11/2013, e José Maria Honório de Carvalho Filho, no período de 27/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 9979/2016 UTCEX 3- SUCEX 10;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

---

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

### **Atos dos Relatores**

Processo nº 6407/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Centro Novo do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos

**DESPACHO Nº 964/2017-JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MANº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5422/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 303/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís/MA, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 5864/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundeb do Município de Miranda do Norte

Responsável: Delvair Raimunda Pereira Sousa - Secretária Municipal de Educação

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 464/2017 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 7 de Dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 5864/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundeb do Município de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort - Tesoureiro

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 464/2017 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 7 de Dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 5864/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundeb do Município de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 464/2017 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 7 de Dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 045/2017 - GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4311/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF n.º 880.155.563-68, Presidente, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4311/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, no exercício de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 10.426/2016-UTCEX-04/SUCEX-12, de 28/12/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 10.426/2016-UTCEX-04/SUCEX-12, de 28/12/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/12/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

PROCESSO N.º: 4624/2017

NATUREZA DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ENTE DA FEDERAÇÃO: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ALBERTO CARVALHO GOMES

EXERCÍCIO: 2016

CONSELHEIRO RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ALBERTO CARVALHO GOMES, haja vista a devolução pelos Correios da citação N.º 338/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em

especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 9186/2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de Dezembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2123/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 173/2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Clayton Noleto Silva

Exercício: 2009

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Agamenon Lima Milhomem CPF: 737.682.863-04 (Ex Prefeito Municipal de Peritoró), para os atos e termos do Processo nº 2123/2016 - TCE, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 173/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado da Infra estrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9605/2017 – UTCEX03/SUCEX09, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 07 de dezembro 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator